

CAPÍTULO VI

Do capital

Art. 30.º O capital da Associação é constituído:

- a) Pela importância das jóias e cotas;
- b) Pelo produto proveniente de quaisquer receitas;
- c) Pela importância dos donativos;
- d) Pelo juro do capital depositado;
- e) Pelo produto da venda dos estatutos.

§ único. Os estatutos serão vendidos ao preço que a direcção estabelecer.

Art. 31.º O capital da Associação será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem dos Srs. presidente e tesoureiro, podendo este último ser substituído por um dos secretários.

§ único. O capital da Associação nunca poderá servir para empréstimos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 32.º O ano associativo principiará em 1 de Outubro e terminará em 30 de Setembro.

Art. 33.º A Associação conservar-se-á inteiramente alheia a assuntos políticos ou religiosos.

Art. 34.º Os lugares de corpos gerentes dentro desta Associação não podem ser acumulados.

Art. 35.º A Associação só poderá dissolver-se quando não puder cumprir as disposições destes estatutos e assim fôr aprovado por dois terços dos sócios efectivos no gozo dos seus direitos, em assemblea geral convocada exclusivamente para esse fim.

§ único. A votação para a dissolução será nominal e a respectiva acta será assinada por todos os sócios que votarem a sua dissolução.

Art. 36.º Votada a dissolução, será nomeada uma comissão liquidatária encarregada de receber, pagar e fazer vendas.

§ 1.º A comissão liquidatária só poderá ser composta de indivíduos que tenham votado a dissolução e serão em número de seis.

§ 2.º A liquidação deve estar terminada no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da dissolução da Associação.

§ 3.º O produto líquido da venda de todos os haveres da Associação será distribuído por casas de caridade.

Art. 37.º Estes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da maioria dos sócios efectivos em reunião da assemblea geral convocada pela direcção em vigor expressamente para esse fim e na qual nenhum outro assunto pode ser tratado.

Art. 38.º Os casos não previstos por estes estatutos serão resolvidos pela assemblea geral, atendendo-se ao disposto no n.º 5.º do artigo 23.º

Art. 39.º Estes estatutos entram imediatamente em vigor e revogam quaisquer outras disposições anteriores à sua aprovação e vão ser assinados por vinte sócios fundadores, segundo a doutrina do decreto n.º 21:556, de 3 de Agosto de 1932.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:743

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerado imóvel de interesse

público a profanada igreja de Santo Amaro, da cidade de Beja.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 22:744

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificada de monumento nacional a igreja da Misericórdia da cidade de Beja, abrangendo essa classificação, embora a título provisório, todos os altares lá existentes e especialmente o primeiro do lado do Evangelho, a contar da porta da entrada, ainda do século XVI, bem como o primeiro e respectiva pintura, obra de Reinoso, e ainda as grades, bancada e nomeadamente o púlpito, exemplar do século XVI, invulgar entre nós, e as duas pias de água benta, em mármore de Estremoz.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade
Pública

Decreto n.º 22:745

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizados o Instituto Português para o Estudo do Cancro e o Liceu de Camões, de Lisboa, nos termos do § 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, a utilizar as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a seguir indicadas:

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Liceu de Camões, de Lisboa

Artigo 607.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

- | | |
|---|------------|
| a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 2.500\$00 |
| b) Mobiliário | 40.000\$00 |

Artigo 608.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- | | |
|------------------------------|------------|
| 1) De imóveis: | |
| b) Prédios urbanos | 15.000\$00 |

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instituto Português para o Estudo do Cancro

Artigo 409.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

- | | |
|--|-------------|
| b) Mobiliário e material para equipamento do pavilhão do rádio, em construção. | 450.000\$00 |
|--|-------------|

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.